



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010565-34.2021.5.15.0102

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2021

Valor da causa: R\$ 75.239,67

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO
ADVOGADO: CICERA MARIA ALFFERES AMORIM **RÉU:** ----- SUPERMERCADO
LTDA - ME PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO
SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
ATOrd 0010565-34.2021.5.15.0102
AUTOR: -----
RÉU: ----- SUPERMERCADO LTDA - ME

2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010565-34.2021.5.15.0102

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2022, por ordem da MM. Juíza Titular de Vara do Trabalho, Dra. ANDRÉIA DE OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: -----.

Reclamada: ----- Supermercado Ltda – ME.

Ausentes as partes por não notificadas para o ato.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Tendo em vista que o reclamante aditou à inicial, retifiquei a autuação e dela fiz constar que o feito tramita sob o rito ordinário e o valor atribuído à causa indicado em fls. 260 (R\$ 75.239,67).

Após a leitura e análise dos autos, proferi a seguinte

SENTENÇA

O reclamante ajuizou processo contra a reclamada, no dia 7/6 /2021, alegando ter laborado no período indicado na inicial e coação para pedir demissão.

Formulou os pedidos de fls. 7/8, atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi acolhido e foi expedido de mandado de busca e apreensão (fls. 218/220), que foi cumprido parcialmente pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 229/230.

A reclamada se manifestou nos autos, juntou documentos para regularizar a representação processual (fls. 231/238) e, no dia 11/7/2021, o reclamante apresentou emenda à inicial formulando pedidos relacionados à jornada de trabalho e à rescisão contratual (fls. 238/260).

O autor pediu o andamento do feito (fls. 261), o processo foi incluído em pauta (fls. 262/267) e, no dia 2/9/2022, a reclamada apresentou sua contestação na qual impugnou o mérito da reclamação trabalhista e juntou documentos (fls. 268/339).

Em audiência realizada no dia 5/9/2022, compareceram as partes e seus advogados, a tentativa de conciliação foi infrutífera, o reclamante apresentou réplica e a instrução processual foi encerrada, após a oitiva das partes e de uma testemunha (fls. 340/354).

A ré apresentou substabelecimento (fls. 355/356), as partes apresentaram razões finais (fls. 357/367 e 368/377) e o processo foi remetido à conclusão para a prolação da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa ofertada pela reclamada, tendo em vista que está de acordo com o disposto no artigo 292, VI do Código de Processo Civil[1] c/c 769 da CLT e garante às partes o acesso ao duplo grau de jurisdição (artigo 2º da lei 5.584/70).

Toda e qualquer verba ilíquida porventura deferida será regularmente apurada em liquidação de sentença.

DOS PEDIDOS CAUTELARES

Os pedidos constantes das letras “a” e “b” do rol de fls. 7 foram atendidos, conforme decisão de fls. 218, de forma que nada mais existe para ser deliberado quanto à antecipação da produção da prova.

Com base no artigo 326 do Código de Processo Civil[2] c/c artigo 769 da CLT da CLT e considerando que acolhi o pedido contido na letra “a”, não conheço o pedido do autor contido na letra “c” do rol de fls. 8.

DA CAUSA DA RESCISÃO CONTRATUAL, DAS VERBAS

RESCISÓRIAS E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com razão o reclamante ao postular a decretação da nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em dispensa sem justa causa.

O reclamante alega que foi coagido a pedir demissão e a reclamada indica que o trabalhador a pediu espontaneamente, após a empresa ter descoberto o auxílio que prestou a uma colega de trabalho que estava furtando mercadorias do estabelecimento.

De início, ressalto que não há que se falar em rescisão indireta do contrato de emprego, posto que a ausência de depósitos em conta vinculada não é motivo suficiente para ensejar a rescisão indireta, posto que, durante a vinculação, o trabalhador não tem acesso aos valores, exceto em situações restritas, disciplinadas pelo artigo 20 da lei 8.036/1990.

A irregularidade nos recolhimentos em conta vinculada, por si só, sem a existência de outras irregularidades não torna insuportável a manutenção do contrato de emprego, tanto é verdade que o reclamante alega que não foram recolhidos os valores nos meses de janeiro de 2020, fevereiro de 2020, junho de 2020 e julho de 2020 e continuou se ativando normalmente até abril de 2021.

No que tange à nulidade do pedido de demissão, os próprios termos do depoimento pessoal do sócio da empresa deixa evidente que não foi livre, senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a reclamada confessou que o reclamante saiu da empresa em razão de suspeita de desvio de mercadorias, que o autor foi dispensado e que não resolveu sair da empresa, conforme itens “7” e “8” de fls. 344, evidenciando que o pedido de fls. 308 não corresponde à realidade.

O sócio confessou também ter chamado um agente penitenciário que sequer trabalhava no estabelecimento, foi chamado para “conversar” com o reclamante sobre o desvio de mercadoria e que não acompanhava as rescisões dos demais

empregados, conforme itens “9”, “10” e “16” de fls. 345. Ora, para quê chamar um agente penitenciário que sequer participava da rotina do estabelecimento para conversar com o reclamante? Por óbvio, o objetivo foi intimidar o trabalhador.

A testemunha do autor foi informada pelos demais empregados que um policial esteve na loja no dia da rescisão do contrato do reclamante e que estava armado, conforme itens “20” e “21” de fls. 350, evidenciando que o agente penitenciário foi chamado para intimidar o trabalhador.

As gravações constantes dos “links” de fls. 272 de forma alguma comprovam que o reclamante auxiliou uma empregada a furtar mercadorias da empresa.

No primeiro “link”, às 14:52 horas dois empregados passam juntos por um dos corredores da empresa, sendo que um deles está com um pacote nas mãos e às 14:53 horas uma moça tira um pacote de uma prateleira. Nos demais minutos desta primeira gravação, existem imagens de clientes e trabalhadores transitando pelos corredores, sem que nada evidencie furto.

No vídeo do segundo “link”, entre 16:27 e 16:28 horas, uma moça tira sacolas de dois caixas diferentes e um rapaz a ajuda as carregar (imagens de fls. 374), fato que também não comprova furto algum, posto que o sócio da empresa disse em seu depoimento que os empregados podiam separar as mercadorias para que passassem pelo caixa no final do expediente, conforme item “27” de fls. 346.

Ademais, a testemunha do reclamante afirmou que os funcionários podiam adquirir mercadorias da empresa com um abatimento de R\$ 70,00, que cada um tinha um limite para a aquisição e que, quando o limite era excedido, o valor era lançado em um caderno para desconto no mês seguinte e que não constava de cupom fiscal, conforme itens “17” e “24” de fls. 349/350.

O sócio da empresa também confessou que não foi registrado um boletim de ocorrências, que a empresa ia providenciar o registro se os empregados não pedissem demissão e os avisou desta conduta, conforme itens “18” e “19” de fls. 345/346, deixando mais evidente ainda que, diante da suspeita gerada pelas gravações constantes dos “links” de fls. 272, a empresa chamou um agente penitenciário armado no estabelecimento para “conversar” com o trabalhador e o avisou que ia registrar o boletim de ocorrências se não pedisse demissão, de forma que fica evidente que o autor foi coagido a redigir o documento de fls. 308, de forma que deve ser declarado nulo, nos termos do artigo 9º da CLT[3].

Os fatos comprovados nos autos indicam que o reclamante sofreu ameaça de dano iminente à sua vida ao se deparar com agente público portando arma de fogo no estabelecimento, nos termos do artigo 151 do Código Civil [[4]], de forma que o seu pedido de demissão foi viciado pela coação.

Ainda que o suposto furto estivesse comprovado, o que não está, a reclamada deveria simplesmente demitir os trabalhadores envolvidos com ou seja justa causa,

conforme o seu entendimento, e não chamar um agente penitenciário armado para coagir os empregados a pedirem demissão, sob a ameaça tanto da arma do servidor público quanto do registro do boletim de ocorrência.

O TRCT de fls. 302/303 comprova que a ré pagou ao reclamante apenas as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão nulo, de forma que deve pagar as referentes à dispensa sem justa causa.

As verbas rescisórias efetivamente pagas não devem ser pagas novamente.

O documento de fls. 336 comprova que o último salário do reclamante tinha o valor de R\$ 1.680,00, de forma que o saldo salarial foi pago de forma correta.

As demais verbas foram pagas com base no valor de R\$ 1.750,00, quantia que será observada para fins de cálculo das demais devidas.

O documento de fls. 16, não impugnado na contestação, revela que o reclamante apareceu a empresa para receber as verbas rescisórias no dia 19/4 /2021 e não no dia 6/4/2021, evidenciando que a data lançada no TRCT de fls. 302/303 não é verdadeira e, que portanto, as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo indicado no artigo 477, §6º da CLT[5], fato que atrai a aplicação da multa fixada no §8º do mesmo dispositivo legal, no valor do seu último salário (R\$ 1.680,00).

No que tange ao FGTS (8%), com parcial razão o reclamante.

O extrato analítico de fls. 13 não está completo e, antes do depósito de agosto de 2020, há um saldo anterior de R\$ 386,84.

O documento de fls. 307 comprova que a reclamada efetivamente depositava o FGTS (8%) com atraso, tanto é verdade que o depósito de maio de 2020 foi realizado em dezembro de 2020 e, somados, os dois extratos analíticos (fls. 13 e 307) comprovam que a empresa deixou de recolher o FGTS (8%) dos meses de janeiro de 2020, fevereiro de 2020, junho de 2020 e julho de 2020, de forma que o pleito obreiro prospera quanto ao particular.

O documento de fls. 307 comprova que o FGTS (8%) de março de 2021 foi recolhido em conta vinculada, razão pela qual o pleito do autor não pode ser acolhido.

No que tange à ausência de homologação da rescisão contratual, não há que se falar em nulidade em razão deste fato, posto que a cláusula 23ª de fls. 183 fixa apenas a aplicação de multa e não inquina a rescisão não homologada de nulidade.

No que tange à indenização por danos morais, com razão o reclamante.

Conforme explicado acima, o reclamante foi ameaçado por

agente penitenciário armado a reconhecer um crime e a pedir demissão, conforme documento de fls. 308, de forma que fica evidente a ofensa aos direitos à vida e à dignidade do trabalhador.

Ao ser contratado, o empregado não se despe da condição humana e não perde os direitos da personalidade, de forma que o empregador deve compatibilizá-los com o seu poder diretivo.

Ao chamar terceiro estranho ao estabelecimento portando arma para ameaçar o reclamante, a ré se esqueceu que o trabalhador é ser humano, merece respeito antes, durante e após o contrato.

A atitude do sócio ao chamar um agente penitenciário estranho à rotina da empresa revela que resolve seus problemas trabalhistas com base em ameaças e que utiliza pessoas armadas para tanto, de forma que tem o dever de indenizar, nos termos do artigos 186[6] e 927[7] do Código Civil c/c 8º da CLT.

Vou fixar a indenização por danos morais em valor que entendo suficiente para punir a empresa agressora, servir de exemplo às demais e amenizar a ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, sem favorecer o seu enriquecimento desmedido.

Ressalto, por oportuno, que não há que se cogitar em aplicação do disposto nos artigos 223 - A até 223 – G da CLT, posto que ferem de morte o Princípio Constitucional da Igualdade, desiguam os seres humanos no que têm de igual: no sentimento, no sofrimento e no direito ao respeito aos direitos da personalidade. O trabalhador com baixo salário não sofre menos que o executivo que tem salário maior. Há inegável diferença em danos emergentes e lucros cessantes apenas.

Aquilatar danos morais e estéticos em razão dos salários é jogar na lama os Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, pois os sentimentos e a perfeição física dos seres humanos de forma alguma variam de acordo com a remuneração do trabalhador.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em caso semelhante, conforme acórdão que pode ser consultado no site:

“https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/assessoria-de-comunicacao/acordao_arginc_0000514-08.2020.5.08.000.pdf”

Pelos motivos invocados neste tópico, declaro nulo o pedido de demissão firmado pelo reclamante sob coação, com base no artigo 9º da CLT, o converto em dispensa sem justa causa e defiro as seguintes postulações do autor:

a) aviso prévio indenizado, no valor postulado de R\$ 1.750,00;

b) gratificação natalina proporcional de 2021, 1/12, em virtude

da projeção do aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 145,83;

c) férias proporcionais, 1/12, acrescidas de 1/3, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 194,44;

d) FGTS (8%) acrescido da multa de 40% dos meses de janeiro de 2020, fevereiro de 2020, junho de 2020 e julho de 2020, com base na evolução salarial constante dos autos;

e) multa de 40% sobre o FGTS (8%) depositado em conta vinculada, no valor de R\$ 894,66 (fls. 307, R\$ 2.236,64);

f) multa do artigo 477, §8º da CLT, no valor de R\$ 1.680,00;

g) indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00;

h) entrega das guias para levantamento do FGTS (8%) e requerimento do seguro desemprego.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a reclamada para entregar as guias para levantamento do FGTS (8%) e para requerimento do seguro desemprego para o reclamante, através dos seus advogados, e comprovar nos autos, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000,00 por cada guia sonegada, revertida ao reclamante, em razão do disposto no artigo 774, IV e parágrafo único do Código de Processo Civil[8] c/c 769 da CLT.

Na hipótese de omissão da reclamada quanto ao determinado acima, expeça a Secretaria os alvarás respectivos, hipótese na qual a empregadora ficará responsável pelo pagamento de uma indenização correspondente ao que o empregado receberia se estivesse de posse do documento no momento da rescisão contratual se não lograr êxito no recebimento do seguro desemprego por motivos alheios à sua vontade (a indenização também será devida se o órgão competente se recusar a pagar o benefício em razão de qualquer irregularidade praticada pela reclamada), além da multa fixada acima.

Quanto à correção monetária do pedido de indenização por danos morais, deverá ser observado o disposto nos artigos 395[9] e 398 do Código Civil [10] e a data da rescisão contratual (6/4/2021) em o autor foi coagido para pedir demissão.

Ressalto, por oportuno, que não perfilho o entendimento contido na súmula 439 do C. TST[11], posto que não encontra respaldo legal algum. Quem define a época própria para fins de correção monetária é o Código Civil, a partir da mora, o que por óbvio não ocorreu com a prolação da sentença que reconheceu a ilicitude ocorrida no passado.

Pelas razões invocadas neste tópico, rejeito os pedidos contidos nas letras “a” e “c” de fls. 257, saldo salarial de abril de 2021, gratificação natalina proporcional de 2021 (3/12), férias proporcionais, 3/12, acrescidas de 1/3 e FGTS (8%) de março de 2021.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Sem razão o reclamante ao postular verba decorrente do fato em exame.

De início, ressalto que, ao contratar um empregado, o empregador, em razão do seu poder diretivo, pode lhe atribuir algumas atividades, ainda que não diretamente relacionadas ao cargo anotado em CTPS, de acordo com a sua necessidade, desde que não exista disposição em contrário em norma coletiva, que não sejam relativas a cargo para o qual a empresa paga salário superior ao do executante e que não cause prejuízo financeiro para o trabalhador, nos termos do artigo 468 da CLT[12].

O autor alega que acumulava as funções de repositor, operador de caixa e descarregador de caminhão (fls. 249), mas a prova produzida nos autos não lhe favorece.

A CTPS de fls. 210 comprova que o autor foi contratado como operador de caixa e os holerites de fls. 320/336 indicam que se ativou nesta função até julho de 2020, quando, então passou a se ativar como conferente e a receber R\$ 80,00 a mais.

Se na época em que o autor laborava como conferente também atuava no caixa, não há que se falar em acúmulo de funções, posto que o salário do operador de caixa era inferior ao seu. Na mesma linha da raciocínio, segue a atividade de repositor, conforme indicado por sua testemunha no item “5” de fls. 348; o salário do repositor era inferior ao do operador de caixa e, por consequência, do conferente.

A testemunha do autor informou que eram os repositores e não o reclamante que carregavam e descarregavam caminhões, conforme item “6” de fls. 348.

Conforme relato dos itens “2” e “4” de fls. 347/348 da testemunha do trabalhador, o autor não realizava todas as atividades de um conferente, apesar da alteração da função indicada em seus holerites.

Cabia ao reclamante fazer a prova de que a reclamada lhe atribuiu atividades extras, não previstas inicialmente, inerentes a cargos para os quais a empresa paga salário superior, de forma a alterar o contrato de emprego em seu prejuízo, conforme o disposto no artigo 818, I da CLT[13]. Apesar do seu ônus, trouxe testemunha cujo depoimento revela que o autor se ativou como conferente, caixa e repositor, recebendo salário referente ao maior cargo (conferente) razão pela qual não há que se falar em pagamento de diferenças salariais.

Se a ré pagava salário superior e solicitava atividades para as

quais paga salário inferior, era a própria empresa que estava arcando com prejuízo financeiro.,

Aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 456 da CLT[14].

No mesmo sentido, já se manifestaram nossos tribunais, conforme ementas abaixo transcritas e que foram extraídas do repositório autorizado de jurisprudência “on line” SínteseNet Jurídico da IOB:

“113000207024 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL INDEVIDO - O exercício cumulativo de misteres e respectivo acréscimo de responsabilidades, quando configurado, pode ensejar o direito ao pagamento de diferenças salariais, com esteio nos arts. 8º e 460 da CLT . Todavia, neste caso não se comprovou o exercício de função com maior responsabilidade, diligência e qualificação técnica, para a qual a empresa habitualmente atribuiu um padrão mais elevado de vencimentos, daí porque não há que se falar em adição salarial. Ao contrário, verificase a manifesta afinidade entre os misteres atribuídos e o ofício preponderante de cozinheiro, não se justificando o plus salarial pretendido. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT-02ª R. - Proc. 00002387920155020303 - (20160881476) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DJe 21.11.2016)”

“123000195306 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL INDEVIDO - Nos termos da Súmula nº 51 deste Tribunal, "não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável". (TRT-12ª R. - RO 0001055-05.2017.5.12.0010 - 6ª C. - Relª Lilia Leonor Abreu - DJe 23.04.2019 - p. 3677)”

“113000307645 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL INDEVIDO - O adicional por acúmulo de funções não encontra previsão em lei, decorrendo de Convenção Coletiva para algumas categorias profissionais, o que não é o caso dos autos. Além do mais, não há que se cogitar de função acumulada para atribuições desenvolvidas dentro da mesma jornada para o mesmo empregador. Não bastasse, dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT que, inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. Inconformada com a r. sentença de ID. 6261c54, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, interpõe recurso ordinário a reclamante (ID. fd2de2f), arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, pretende a reforma do r. julgado quanto aos seguintes tópicos: a) acúmulo de função; B) dano moral. A segunda reclamada, por sua vez, interpõe recurso ordinário (ID. dacee4d), almejando a alteração

da sentença quanto aos seguintes pontos: a) responsabilidade subsidiária; B) horas extras; C) FGTS. Custas recolhidas (ID. 74554fa) e depósito recursal efetuado (ID. 29de7bd). Contrarrrazões apresentadas apenas pela primeira reclamada (ID. 3ebb438) e pela segunda ré (ID. 5b368ca). (TRT-02ª R. - RO 1000969-40.2017.5.02.0254 - Relª Sonia Maria Forster do Amaral - DJe 16.05.2019 - p. 13855)”

“129000300862 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO INDEVIDO - O acúmulo de funções, salvo em casos excepcionais, não implica pagamento de aditivo remuneratório em favor do empregado. Isto porque o princípio geral para a fixação do salário do trabalhador é o tempo que este desenvolve as atividades decorrentes do contrato de trabalho, e não propriamente o acúmulo das funções exercidas. O desenvolvimento de várias funções, em uma mesma jornada de trabalho, em serviço compatível com a condição pessoal do empregado, constitui obrigação contratual, sem caracterizar o acúmulo de função (parágrafo único do artigo 456 da CLT). (TRT-18ª R. - RO 0011033-43.2019.5.18.0018 - Rel. César Silveira - DJe 19.02.2021 - p. 376)”

Uma vez indevida a verba principal, não há que se falar no pagamento de reflexos (artigo 92 do Código Civil c/c parágrafo único do artigo 8º da CLT).

Pelos motivos mencionados acima, rejeito todas as postulações obreiras contidas na letra “j” do rol de fls. 258.

DA JORNADA DE TRABALHO

Com parcial razão o reclamante ao postular o pagamento de títulos contratuais relacionados à sua jornada de trabalho.

O reclamante alega que se ativava em sobrejornada, que desfrutava intervalo reduzido, mas a ré nega estes fatos.

O reclamante confirmou que registrava nos cartões de ponto o horário que estava iniciando a jornada e que desfrutava apenas 30 minutos de repouso de quarta-feira a sábado, conforme item “6” de fls. 342, embora registrasse período superior.

O autor também afirmou que registrava o horário de saída e voltava para o trabalho, sob a promessa de pagamento de um bônus que nunca foi pago, conforme itens “7” e “8” de fls. 342.

A testemunha Edenísia afirmou que o reclamante parava de trabalhar entre 16:30 e 18:00 horas, lançava o horário de saída e voltava para o serviço, e que tinha, no máximo, 40 minutos de intervalo, conforme itens “13” e “15” de fls. 349, evidenciando que as jornadas indicadas nos cartões de ponto não podem ser acolhidas integralmente.

O reclamante confessou que desfrutava o repouso efetivamente registrado nos cartões de ponto às segundas e terças-feiras e desfrutava suas folgas em domingos, conforme item “14” de fls. 343.

Os holerites de fls. 320/336 comprovam que não havia pagamento de horas extras e a própria gravação apresentada pela ré através do segundo “link” de fls. 272 evidencia que os horários de saída dos cartões de ponto não correspondem à realidade, senão vejamos.

O segundo vídeo apresentado pela ré retrata momentos do dia 2 /4/2021, contém imagens gravadas às 16:28 horas, conforme destacado em fls. 374, nas razões finais da empresa, a ré alega que é o reclamante que está nas imagens, porém o cartão de ponto do autor deste mesmo dia contém o registro do horário de saída às 15:46 horas, conforme se depreende do documento de fls. 319, fato que corrobora a alegação do reclamante e de sua testemunha de que registravam o horário de saída e voltam para o trabalho. Ora, se o reclamante havia, de fato, saído do trabalho às 15:46 horas (fls. 319), por óbvio, não poderia ter a sua imagem captada às 16:28 horas dentro da empresa, de forma que fica evidente a veracidade das alegações do autor e de sua testemunha quanto ao particular.

Tendo em vista que a testemunha do autor mencionou a saída entre 16:30 e 18:00 horas e os horários destacados nos dois parágrafos anteriores, vou considerar que o reclamante se ativava, em média, 45 minutos além dos horários registrados nos cartões de ponto.

Uma vez comprovado o labor em sobrejornada e o intervalo reduzido, os pleitos obreiros devem ser acolhidos.

As horas extras devem ser acrescidas de 60%, conforme cláusulas 17ª de fls. 146 e 180. As horas laboradas nos feriados devem ser acrescidas dos adicionais de 100% para a jornada contratual e 120% para as excedentes da contratual, conforme cláusulas 40ª de fls. 155/156 e 189/190.

Diante da habitualidade do labor em sobrejornada, os reflexos postulados são devidos ao reclamante.

Perfilho o entendimento contido na orientação jurisprudencial de nº 233 da SDI - I do C. TST[15] e vou considerar a jornada e o intervalo para todo o contrato.

Pelas razões invocadas neste tópico, defiro as seguintes postulações do autor:

a) horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta hora semanal, com acréscimo de 60%, considerando que o reclamante se ativava a partir do horário de início registrado nos cartões de ponto, encerrava a jornada 45 minutos após os horários registrados nos cartões, desfrutava apenas 40 minutos de repouso de quarta-feira a sábado e desfrutava os repouso registrados nos cartões de ponto nos demais dias da semana, com base na evolução salarial constante dos autos, devendo ser utilizado o divisor 220;

b) horas laboradas em feriados não compensados com folgas dentro do mês, com os acréscimos de 100% para as oito primeiras horas laboradas e 120% para as excedentes de oito, considerando os mesmos parâmetros fixados no item anterior;

c) reflexos das verbas deferidas nos dois itens anteriores no aviso prévio indenizado, nas gratificações natalinas do contrato, nas férias acrescidas de 1/3 do contrato, no FGTS + 40% e nos dsr's;

d) vinte minutos por dia efetivamente trabalhado entre quarta-feira e sábado, com acréscimo de 50%, a título de indenização pelo gozo parcial do repouso intrajornada (artigo 71, §4º da CLT), considerando os dias de trabalho constantes dos cartões de ponto, com base na evolução salarial constante dos autos, devendo ser utilizado o divisor 220.

Para os meses em que não foram juntados cartões de ponto, deverá ser considerado o número médio de horas extras dos doze meses imediatamente anteriores, para cada um dos meses faltantes, e que o reclamante se ativava de segunda-feira a sábado.

Pelas razões invocadas neste tópico, rejeito o pedido de pagamento do intervalo para refeição nos demais dias da semana, com acréscimo de 50%.

DA COMPENSAÇÃO

Indefiro a compensação de valores postulada na letra "q" de fls. 259, uma vez que apenas foram deferidas verbas que não foram pagas, sequer parcialmente.

DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO

Os valores lançados na inicial não serão observados como limites para o crédito, posto que o autor não apresentou cálculo pormenorizado de nenhuma verba, sequer tinha condições para tanto em razão da necessidade de fixação de parâmetros e bases de cálculo pelo Juízo, apenas cumpriu o disposto no artigo 840 da CLT[16].

Ademais, o TST já deliberou sobre o tema na Instrução Normativa 41 no sentido de que o valor indicado para satisfazer as condições do artigo 840 da CLT será estimado[[17]].

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerado apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido. PROCESSO Nº TST-ARR-1000987-73.2018.5.02.0271 – publicado em 16/10/2020”

Ademais, o reclamante pediu que os valores devidos a si fossem

apurados em liquidação de sentença, conforme letra “m” de fls. 258, o que fica acolhido diante dos fundamentos supra.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Uma vez que o acórdão proferido na ADC 58 pelo Supremo Tribunal Federal transitou em julgado no dia 2/2/2022, reputo aplicável ao presente feito os índices de correção fixados naquele julgamento, de forma que os créditos apurados no feito serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao do ajuizamento do processo e pela taxa SELIC, sem a incidência de juros, a partir do dia do ajuizamento (art. 406, do Código Civil).

Diante do exposto e por se tratar de decisão vinculante, caem por terra e ficam rejeitados todos os pedidos em sentido contrário.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no artigo 790, §4º da CLT[18], uma vez que o reclamante fez prova de sua hipossuficiência (fls. 10), nos termos dos artigos 1º da lei 7.115/1983[19] e 99, §3º do Código de Processo Civil [20] c/c 769 da CLT, e inexistem elementos nos autos que infirmem o conteúdo da declaração obreira.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca, conforme consta dos tópicos anteriores e com base no artigo 791 – A da CLT[21], fixo os honorários para os advogados do reclamante em 10% do valor total bruto do crédito do autor, apurado na liquidação.

A atualização monetária dos honorários advocatícios é fixada pelo artigo 1º da lei nº 6.899/1981[22], aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, conforme orientação jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do TST[23], aplicável por analogia, sem a incidência de juros de mora.

Indefiro o pagamento dos honorários para os advogados da reclamada em razão do julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

Diante da decisão indicada no parágrafo anterior e do seu efeito vinculante, fica superado o pedido de decretação de inconstitucionalidade, formulado na letra “o” de fls. 259.

DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Tendo em vista a gravidade das alegações constantes da inicial e das provas produzidas nos autos, especialmente os depoimentos colhidos em audiência, onde ficou comprovado que um agente penitenciário foi chamado na empresa para intimidar o trabalhador com arma de fogo para que pedisse demissão, acolho o pedido do reclamante, formulado em audiência. Será expedido ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante, -----, para condenar a reclamada, ----- SUPERMERCADO LTDA - ME, a pagar as seguintes verbas ao trabalhador e para declarar nulo o pedido de demissão assinado pelo trabalhador (fls. 308), com base no artigo 9º da CLT:

- a) aviso prévio indenizado, no valor postulado de R\$ 1.750,00;
- b) gratificação natalina proporcional de 2021, 1/12, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 145,83;
- c) férias proporcionais, 1/12, acrescidas de 1/3, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado, no valor de R\$ 194,44;
- d) FGTS (8%) acrescido da multa de 40% dos meses de janeiro de 2020, fevereiro de 2020, junho de 2020 e julho de 2020, com base na evolução salarial constante dos autos;
- e) multa de 40% sobre o FGTS (8%) depositado em conta vinculada, no valor de R\$ 894,66 (fls. 307, R\$ 2.236,64);
- f) multa do artigo 477, §8º da CLT, no valor de R\$ 1.680,00;
- g) indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00;
- h) horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta hora semanal, com acréscimo de 60%, considerando que o reclamante se ativava a partir do horário de início registrado nos cartões de ponto, encerrava a jornada 45 minutos após os horários registrados

nos cartões, desfrutava apenas 40 minutos de repouso de quarta-feira a sábado e desfrutava os repousos registrados nos cartões de ponto nos demais dias da semana, com base na evolução salarial constante dos autos, devendo ser utilizado o divisor 220;

i) horas laboradas em feriados não compensados com folgas

dentro do mês, com os acréscimos de 100% para as oito primeiras horas laboradas e 120% para as excedentes de oito, considerando os mesmos parâmetros fixados no item anterior;

j) reflexos das verbas deferidas nos dois itens anteriores no

aviso prévio indenizado, nas gratificações natalinas do contrato, nas férias acrescidas de 1/3 do contrato, no FGTS + 40% e nos dsr's;

k) vinte minutos por dia efetivamente laborado entre quarta-

feira e sábado, com acréscimo de 50%, a título de indenização pelo gozo parcial do repouso intrajornada (artigo 71, §4º da CLT), considerando os dias de trabalho constantes dos cartões de ponto, com base na evolução salarial constante dos autos, devendo ser utilizado o divisor 220;

l) honorários advocatícios, revertidos aos seus advogados, no

importe de 10% do valor total bruto do seu crédito, apurado na liquidação.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a reclamada para entregar as guias para levantamento do FGTS (8%) e para requerimento do seguro desemprego para o reclamante, através dos seus advogados, e comprovar nos autos, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000,00 por cada guia sonogada, revertida ao reclamante.

Na hipótese de omissão da reclamada quanto ao determinado acima, expeça a Secretaria os alvarás respectivos, hipótese na qual a empregadora ficará responsável pelo pagamento de uma indenização correspondente ao que o empregado receberia se estivesse de posse do documento no momento da rescisão contratual se não lograr êxito no recebimento do seguro desemprego por motivos alheios à sua vontade (a indenização também será devida se o órgão competente se recusar a pagar o benefício em razão de qualquer irregularidade praticada pela reclamada), além da multa fixada acima.

Para os meses em que não foram juntados cartões de ponto, deverá ser considerado o número médio de horas extras dos doze meses imediatamente anteriores, para cada um dos meses faltantes, e que o reclamante se ativava de segunda-feira a sábado.

Uma vez citada para pagamento do valor contido na sentença de liquidação e se não cumpria a obrigação, dê-se início à execução do julgado, conforme já requerido pelo reclamante na letra “r” de fls. 259. Se necessário, inicie-se o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, se a empresa não pagar a sua dívida, conforme também requerido pelo reclamante na letra “r” de fls. 259.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita prevista no artigo 790, §3º da CLT.

As verbas ilícitas deferidas no julgado serão apuradas em liquidação por cálculos e não ficarão limitadas aos valores contidos na inicial.

Correção monetária incidente na época própria, assim entendida o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme súmula 381 do C. TST[24], à exceção das verbas rescisórias deferidas nas letras “a” até “c” do dispositivo, da multa de 40% sobre o FGTS (8%) de todo o período laborado, dos reflexos de verbas deferidas no julgado nestas mesmas verbas rescisórias e nas constantes do TRCT de fls. 302/303 para os quais deverá ser considerado o mês da rescisão contratual (abril de 2021) em que deveriam ter sido pagos, mas não foram. Para a indenização por danos morais, deverá ser considerado o dia 6/4/2021.

Os créditos apurados no feito serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao do ajuizamento do processo e pela taxa SELIC, sem a incidência de juros, a partir do dia do ajuizamento (artigo 406 do Código Civil), conforme acórdão proferido na ADC 58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

A atualização monetária dos honorários advocatícios é fixada pelo artigo 1º da lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, conforme orientação jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do TST, aplicável por analogia, sem a incidência de juros de mora.

Os descontos previdenciários e fiscais ficam autorizados e

deverão ser calculados na forma dos Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Com relação ao imposto de renda, diante do disposto no capítulo VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, deverá ser apurado mês a mês.

Em razão do disposto no artigo 832, §3º da CLT[25], declaro que, para efeitos de contribuições previdenciárias, deverá ser considerado o disposto no artigo 214 do decreto 3.048/99, e na súmula 368, II e III do C. TST[26] e que apenas as verbas descritas nas letras “h” e “i” do dispositivo e os seus reflexos nas gratificações natalinas de 2020 a 2021 (3/12), nas férias fruídas acrescidas de 1/3 e nos dsr’s têm natureza salarial, integra a base de cálculo dos valores devidos à União, devendo ser observado o teto, mês a mês, durante a relação de emprego.

Com relação às contribuições previdenciárias, fica desde já indicada como época própria o pagamento das verbas deferidas no julgado, nos termos do artigo 195, I, “a” da Constituição Federal de 1.988.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Atentem as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026 do Novo Código de Processo Civil[27] c/c artigo 769 da CLT, deixando o Juízo, desde já, registrado que o Magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, conforme o disposto no artigo 832 da CLT que disciplina expressamente a sentença no processo trabalhista, e que não são admitidos embargos de declaração para fins de pré-questionamento em primeira instância.

OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Fica valendo a presente sentença como ofício ao Ministério Público Estadual que deverá ser acompanhado de cópia da ata de audiência realizada no dia 5/9/2022, para as providências que entender cabíveis, diante das provas de ameaça ao trabalhador por agente penitenciário a pedido de sócio da ré. Desde já declaro autênticos estes documentos.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANDRÉIA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

[1]Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de moravencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objetado pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

[2] Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

[3] Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

[4] Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

[5]Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. § 1º (Revogado).

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970, DOU 29.06.1970).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

- I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º. Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970, DOU 29.06.1970)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. a) (revogada);

b) (revogada). § 7º (Revogado).

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989, DOU 25.10.1989)

§ 9 (VETADO na Lei nº 7.855, de 24.10.1989, DOU 25.10.1989)

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada. (NR)

[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[7] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[8] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

[9] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[10] Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

[11] Súmula nº 439 do TST

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

[12] Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [13] Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (NR)

[14] Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistência de cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

[15] 233. Horas Extras. Comprovação de Parte do Período Alegado. Inserida em 20.06.01 (nova redação) A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

[16] Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

[17] Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

[18] Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[19] Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

[20] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

[21] Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

[22] Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

[23] 198. Honorários Periciais. Atualização Monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. (08.11.2000)

[24] Nº 381 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

[25] Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior: (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.876, de 2019)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

[26] Nº 368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

[27] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

TAUBATE/SP, 13 de dezembro de 2022.

ANDREIA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREIA DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/12/2022 22:59:07 - 50bd4ec
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22121322571988800000192285353?instancia=1>
Número do processo: 0010565-34.2021.5.15.0102
Número do documento: 22121322571988800000192285353